

EDIÇÃO Nº 1051 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
DIRETORIA-GERAL	3
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	g
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	19
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no <u>link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/</u> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <u>https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial</u>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### **PORTARIA Nº 654/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010353046202019;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e	Substituto de	Número da	Objeto
Administrativo	Fiscal	Ata	
Jadson Martins Bispo – Matrícula 102710	Danilo Carvalho da Silva Matricula nº 129415	039/2020 040/2020 041/2020 042/2020	Registro de Preços tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÂTICOS, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1512.0000283/2020-84

Art. 2° As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 655/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 9<sup>a</sup> Promotor de Justiça da Capital, nos termos do E-doc nº 07010353015202051;

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para em conjunto com o 9º Promotor de

Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar, no acompanhamento e/ ou apuração da Notícia de Fato autuada sob o n° 2020.0003861 na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 656/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° NOMEAR a servidora ARLENNE LEDA BARROS MENDONÇA MANSUR, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n° 109611, para provimento da Função de Confiança: Analista de Informação – FC 4, a partir de 10 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 657/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, no dia 19 de agosto de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça





## **EXTRATO DE CONTRATO**

**DIRETORIA-GERAL** 

CONTRATO Nº .: 040/2020

PROCESSO No.: 19.30.1516.0000567/2019-22

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E

TELEINFORMÁTICA LTDA

AQUISIÇÃO/INSTALAÇÃO DE OBJETO: DO SISTEMA CABEAMENTO ESTRUTURADO DA NOVA SALA DO DATA CENTER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000567/2019-22

VALOR TOTAL: R\$ 72.304,12 (setenta e dois mil, trezentos e quatro reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: Da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020,

nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993 MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 13/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: José Pacheco de Oliveira Júnior

**UILITON DA SILVA BORGES** Diretor-Geral P.G.J.

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e,

CONSIDERANDO que, em data de 10 de agosto de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato sob o nº 2020.0004894, decorrente de representação formulada por agremiação partidária, cujo procedimento fora aleatoriamente distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Comunicação, de empresas de publicidade, com a respectiva alteração do valor inicial dos contratos adiante declinados, por meio de publicação de errata no Diário Oficial do Município de Palmas: Contrato nº 007/2020 - Public Propaganda & Marketing Ltda; Contrato nº 008/2020 - Casa Brasil Comunicação Estratégica; Contrato nº 009/2020 - Digital Comunicação Ltda, firmados inicialmente pelo valor individual de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), em data de 22 de julho de 2020, sendo, posteriormente, alterados para o valor global R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em 03 de agosto de 2020, referente aos 03 (três) contratos celebrados, especialmente frente à grave crise econômica, em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19 enfrentada pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas, TO.

CONSIDERANDO que foi publicado na edição nº 2.536, do Diário Oficial do Município de Palmas, veiculado em data de 22 de julho de 2020, os extratos dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 007/2020, nº 008/2020 e nº 009/2020, em decorrência da Concorrência nº 003/2019, celebrados entre o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria de Comunicação e as empresas Public Propaganda & Marketing LTDA, Casa Brasil Comunicação Estratégica e Digital Comunicação Ltda, com valor individual originário no importe de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), com vigência por 12 (doze) meses, tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de agosto de 2020, foi publicado na edição nº 2.545, do Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.545, ERRATA, em que o Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação, tornou público alteração do valor dos contratos anteriormente mencionados para que onde se lê: R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), por cada contrato individualmente celebrado, leia-se: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), englobando os 03 (três) contratos administrativos de prestação de serviços, de modo a garantir que o valor efetivamente realizado por ela, na vigência inicial de 12 (doze) meses destes contratos, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 15% (quinze por cento) do total executado pelas 3 (três) agências contratadas como resultado da concorrência que deu origem a este ajuste;

CONSIDERANDO que o VALOR GLOBAL dos 03 (três) contratos celebrado pelo Município de Palmas com as empresas Public Propaganda & Marketing LTDA, Casa Brasil Comunicação Estratégica e Digital Comunicação Ltda, pelo período de 12 (doze) meses, corresponde ao vultoso importe de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a título global, sendo o montante, em tese, considerado, exorbitante, diante da notória situação de penúria fiscal e financeira vivenciada pelo Brasil, Tocantins e o Município de Palmas, em razão da grave pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas, TO a exemplo de vários outros municípios brasileiros também vem atravessando e enfrentando grave crise financeira, afetando diretamente os serviços essenciais da população, tais como saúde, educação e segurança pública, dentre outros, cujos fatos são públicos e notórios, especialmente nesse momento de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência de recursos financeiros destinados à saúde, em decorrência da grave situação em que se encontra o Município de Palmas, especialmente pela insuficiência e, em alguns casos, indisponibilidade de medicamentos, equipamentos, e profissionais habilitados, na medida em que se prioriza o custeio de vultosas peças publicitárias em detrimento de serviços essenciais, em flagrante preterição a implementação de políticas públicas fundamentais, esta situação, em tese, poderá, violar os direitos fundamentais à saúde e educação, insculpidos nos



artigos 196 e seguintes, 205 e seguintes, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a constatação de entes públicos com dificuldades financeiras, em decorrência da possível deficiência de recursos públicos, impõe ao administrador o dever de otimizar a sua alocação na satisfação das necessidades mais prementes da população, como saúde e educação, em decorrência do princípio da eficiência previsto no "caput" do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que nesse particular, são valiosas as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário - ARE 639337 AgR, onde se "pontuou caber ao Estado Administrador, diante da escassez de recursos, valer-se das famosas escolhas trágicas, optando por eleger aquela demanda mais relevante, diante do caso concreto vivenciado", motivo pelo qual não se tem dúvidas de que a saúde e educação se revelam mais importantes para a população do que a execução de despesas com publicidade;

CONSIDERANDO que se os principais problemas que tanto afligem a população palmense, tais como a ausência de investimentos adequados na área da saúde pública, educação e assistência social, estivessem solucionados, assegurando-se o mínimo existencial, poderia, até se justificar a destinação de recursos para o custeio de despesas com publicidade;

CONSIDERANDO que por força do que dispõe a Constituição Federal, as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos que compõem a noção de mínimo existencial, como o direito social à saúde e educação, são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da "reserva do possível", conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário ARE 639.337 AgR/SP;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF - firmou o entendimento de que não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais (como é o caso da saúde e educação), econômicos e culturais, conforme estabelecido pela Arguição de Preceito Fundamental-ADPF nº 45, tornando-se defeso preterir esses serviços essenciais por despesas com publicidade, o que pode caracterizar violação ao art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a discricionariedade político-administrativa dos gestores públicos não é absoluta, e por isso representa fator de limitação aos entes públicos, cujas opções, tratando-se de atendimento médico, farmacêutico e educacional, não podem ser preterida com despesas, em tese, vultosas, em publicidade e muito menos exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desses direitos básicos de índole social, principalmente em momentos de pandemia decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar/analisar se há proporcionalidade ou razoabilidade em se realizar despesas vultosas com publicidade no aporte financeiro de 3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), por 12 (doze) meses, de forma a aferir se o Município de Palmas,TO, não vem conseguindo, em tese, satisfazer muitas das necessidades básicas da população, pois ainda que as despesas estejam previstas em lei, não se encaixam nos basilares princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que a eventual promoção das mencionadas despesas exorbitantes com publicidade, nesse contexto, pode

caracterizar ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, vulnerando as políticas sociais, postergando, ainda mais, a execução de políticas públicas de saúde, em tempos de grave pandemia que assola o País; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes, nos autos nº 5513/2016 de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, suspendeu parte da Medida Provisória 722/2016, que previa a concessão de créditos extraordinários, os quais seriam destinados à Comunicação Institucional, na ordem de R\$ 85 milhões, em favor da Presidência da República;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos da mencionada decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal foi o de que esses fatos – destinação de verbas para comunicação institucional – não configuram despesas imprevisíveis e urgentes, eis que se tratam de despesas ordinárias e que não se pode dizer que os gastos com publicidade, por mais importantes que possam parecer ao Governo no quadro atual, sejam equiparáveis às despesas decorrentes de comoção interna ou calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no bojo da Ação Popular nº 502377928.2016.8.13.0024, determinou ao Estado de Minas Gerais que se abstenham imediatamente de veicular as propagandas institucionais que não tenham caráter efetivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela, obviamente, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, quer seja em meio televisivo e radiofônico, quer seja em meio eletrônico, quer seja através de impressos ou da internet, em que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

## RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0004984 EM INQUÉRITO CIVIL, que terá o seguinte

OBJETO: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade da celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, pelo Município de Palmas, TO, por intermédio da Secretaria da Comunicação, com empresas de publicidade, assim como a respectiva alteração do valor inicial dos contratos adiante declinados, por meio de publicação de errata na edição nº 2.545 do Diário Oficial do Município de Palmas, veiculada em data de 03 de agosto de 2020: Contrato nº 007/2020 - Public Propaganda & Marketing LTDA; Contrato nº 008/2020 - Casa Brasil Comunicação Estratégica; Contrato nº 009/2020 - Digital Comunicação LTDA, firmados inicialmente em data de 22 de julho de 2020, pelo valor individual de R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), sendo, posteriormente, alterados para o valor global de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em data de 03 de agosto de 2020, referente aos 03 (três) contratos celebrados, especialmente diante da grave crise econômico/fiscal causada pela pandemia do COVID-19 em todo do território nacional, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:



- 1- Origem: Edições do Diário Oficial do Município de Palmas, TO, nº 2.536 de 22 de julho de 2020 e nº 2.545 de 03 de agosto de 2020 (doc. anexo);
- Investigados: eventuais agentes públicos do Município de Palmas e eventualmente as empresas Public Propaganda e Marketing Ltda, Casa Brasil Comunicação Estratégica e Digital Comunicação Ltda;
   Diligências:
- O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.
- 3.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP Inquérito Civil Público, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, por intermédio do sistema E-ext;
- 3.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4. expeça-se ofício à eminente Secretária de Comunicação do Município de Palmas, TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:
- a) cópia integral em meio digital (CD/DVD) do processo administrativo nº 2019030096, instaurado com o objetivo de contratar serviços de publicidade e propaganda, com a realização de procedimento licitatório, Concorrência nº 003/2019, resultando na celebração de contrato com as empresas Public Propaganda e Marketing LTDA, Casa Brasil Comunicação Estratégica e Digital Comunicação Ltda, pelo Município de Palmas;

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema. EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA Promotora de Justiça

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003964

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1950/2020, Protocolo ouvidoria n°07010345860202051 instaurado após representação de autoria de Fagno Ribeiro Ramos Folha

relatando que sua mãe, Sra. Maria de Fátima Ribeiro Ramos é portadora de doença renal crônica, e que fora internada no Hospital Geral de Palmas – HGP para a realização de tratamento no relato salienta que em conjunto com seu padrasto, Sr. João Ribeiro da Silva, o reclamante realizava o acompanhamento da paciente, revezando o tempo em que ficam com a mesma, sendo que no turno de seu padrasto, o mesmo constatou que a paciente havia realizado suas necessidades fisiológicas na frauda geriátrica, momento em que o padrasto procurou por auxilio técnico para realizar a troca da fralda, sendo informado que deveria esperar.

Informou ainda que após um considerável período de espera, o corpo técnico não apareceu para realizar o atendimento, sendo o padrasto forçado a procurar novamente pelo auxilio técnico, momento em que fora informado que deveria realizar a troca da frauda da paciente sozinho, alegou ainda o noticiante que foi impedido pela administração hospitalar de ajudar seu padrasto;

Por fim o noticiante relatou, que o Estado não estava fornecendo as fraldas geriátricas que a paciente fazia uso, tendo o reclamante e o padrasto as suas expensas adquirido as fraldas, relatou ainda que a paciente estava na UTD1 – Enfermaria de Pronto Socorro, localidade próxima dos pacientes contaminados com o COVID-19, e que por ser paciente do grupo de risco, em razão da doença renal crônica, acreditava que deveria estar internada em outro leito;

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 365/2020/19ªPJC, ao Diretor do Hospital Geral de Palmas (HGP),reiterado por meio do ofício nº 481/2020/19º/JPC requisitando informações e providências a respeito da realização do atendimento à demanda da reclamante com relação ao serviço de Higiene pessoal por parte do Hospital, bem como sobre a localização do leitos de pacientes sem diagnóstico de Covid-19 próximo aos leitos dos pacientes com Covid-19.

Em resposta, por meio do Ofício nº. 5809/2020/SES/GASEC, o Hospital Geral de Palmas expressou a normalização dos serviços de higienização informando que foram contratados profissionais para suprir a demanda por tais tarefas, relatando também que a falta de fraldas se deu em decorrência de um atraso na entrega pelo fornecedor, porém os materiais já foram entregues, tendo sido normalizado o atendimento, a instituição alegou ainda que no que toca a afirmação de que os pacientes sem covid19 estariam sendo alocados próximo aos pacientes com covid-19 não prospera, uma vez que no local existe ala específica direcionada para o tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19.

Esta Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com o demandante através do número (63) 98499-6864, para colher informações atualizadas sobre o atendimento de Maria de Fátima Ribeiro Ramos sobre sua demanda pelo Hospital Geral de Palmas momento em que o demandante relatou que no mesmo dia da representação realizada perante o Ministério Público a paciente em tela recebeu alta hospitalar, não necessitando mais da utilização das fraldas e dos demais serviços da unidade.

Dessa feita, considerando que a reclamante recebeu alta hospitalar não necessitando mais do serviço que havia demandado, o prosseguimento da presente demanda perdeu sua eficácia, portanto DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2407/2020

Processo: 2020.0004928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único

de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Michelle Rodrigues Bezerra, relatando que é portadora da patologia trofoblastica gestacional, isto é, câncer de placenta, e que realiza quimioterapia de 14 em 14 dias para tratamento da doença;

CONSIDERANDO ainda o relato da noticiante informando que solicitou junto ao Hospital Geral de Palmas – HGP o medicamento denominado de Metrotetaxe para auxiliar no tratamento da doença, sendo informada de que o HGP não tinha o medicamento em estoque, mas que iria consultar a Assistência Farmacêutica do Estado para averiguar se detinham o fármaco;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do medicamento Metrotetaxe para a paciente Sra. Michelle Rodrigues Bezerra para tratamento da doença trofoblastica gestacional;

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar a disponibilização de medicamento para a paciente Michelle Rodrigues Bezerra para tratamento da doença trofoblastica gestacional.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de agosto de 2020.

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2408/2020

Processo: 2020.0003048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias



para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Joyci Kelly Moraes Camargo, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.236.741-76, portadora do RG nº 899.801 – SSP/TO, relatando que seu filho João Vitor Camargo Cirqueira, 07 meses de idade, é portador da doença de Amiotrofia Espinhal – AME tipo 1, apresentando quadro de insuficiência respiratória com necessidade de ventilação mecânica; CONSIDERANDO ainda o relato da noticiante informando que seu filho foi diagnosticado no segundo mês de vida dando entrada no Hospital Infantil de Palmas, sendo posteriormente remanejado para a UTI materno infantil do Hospital Geral de Palmas, devido ao Estado não fornecer os aparelhos para a realização de aspiração de vias aéreas, suporte ventilatório mecânico e o aspirador e ventilador portátil, e nem equipe para atendimento domiciliar do paciente, conforme aponta o relatório médico;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização dos aparelhos de respiração, bem como o atendimento de equipe multiprofissional, para o tratamento do paciente João Vitor Camargo Cirqueira;

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e disponibilizar os aparelhos respiratórios e atendimento de equipe técnica multiprofissional para o paciente João Vitor Camargo Cirqueira para tratamento da doença Amiotrofia Espinhal – AME tipo 1 com quadra de insuficiência respiratória progressa:

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de agosto de 2020.

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA ICP Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os princípios da legalidade e do respeito às instituições.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância





e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5°, da Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013 que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos — PAEFI e do serviço de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses serviços.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.387/18 que institui os serviços de regionalização da proteção social especial de alta complexidade e adota outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CEAS/TO nº 157/2015 que dispõe sobre a regionalização da média e alta complexidade de que serão executadas de acordo com Plano Estadual de Regionalização.

CONSIDERANDO a Resolução CIB - SETAS nº 04/2015 que dispõe sobre a regionalização dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade que serão executadas de acordo com o Plano Estadual de Regionalização.

CONSIDERANDO a Portaria SETAS nº 67/2017 que dispõe sobre o cofinanciamento dos serviços de acolhimento familiar regionalizados da proteção social especial para crianças e adolescentes e acolhimento para adultos e famílias nas modalidades de abrigo institucional Casa Lar ou Casa de Passagem.

CONSIDERANDO que a Regionalização dos Serviços da Proteção Social de alta complexidade no Estado do Tocantins, ocorrerá através de famílias acolhedoras e o acolhimento institucional de forma indireta e regionalizada, conforme referido plano de regionalização. CONSIDERANDO o Termo de Aceite firmado entre os municípios e a Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), estabelecendo compromissos sobre as atribuições dos entes no serviço de acolhimento familiar regional, em consonância com o Plano Estadual de Regionalização.

CONSIDERANDO que o programa de acolhimento institucional está previsto na modalidade indireta, ou seja, regionalizada, tendo em vista que o Estado cofinanciará vagas em instituições de acolhimento já existentes.

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins foram cofinanciadas vagas em instituições que deverão promover o reordenamento, conforme Orientações Técnica para Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, sendo que essas e outras pactuações

constam no Termo de Aceite a ser firmado entre SETAS e o município do serviço de acolhimento que será regionalizado.

CONSIDERANDO que conforme plano de regionalização será implantada a central de serviços regionalizados que dará apoio e supervisão aos serviços regionais de Alta complexidade aos municípios vinculados tendo como foco inicial o acolhimento inicial de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que não há informação sobre assinatura do Termo de Compromisso entre a SETAS e os municípios sedes de Axixá, Xambioá, Paraíso do Tocantins, Palmas, Porto Nacional, Dianópolis, Taguatinga e Gurupi para execução das 80 vagas dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, assim como informação do funcionamento dos serviços regionalizados de acolhimento institucional.

CONSIDERANDO que será cofinanciado para 80 vagas de acolhimento institucional sendo que por parte do governo federal serão liberados R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para cada sede do programa de acolhimento e do governo estadual será destinado R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

CONSIDERANDO que o Plano de Regionalização da Alta Complexidade foi formulado independente da existência do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária e tão pouco com participação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e de outras entidades não governamentais e instituições governamentais.

CONSIDERANDO que a Regionalização dos Serviços da Proteção Social Especial de Média, no Estado do Tocantins, ocorrerá por via do PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos), que será ofertado pelos CREAS regionalizados, onde deverá ser instituída uma unidade com infraestrutura, identificação e recursos humanos para atendimento das famílias e indivíduos, obedecendo aos critérios técnicos e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com cobertura para a população de municípios que não possuam 20 mil habitantes e não recebem cofinanciamento Federal para oferta do PAEFI.

CONSIDERANDO que a regionalização do PAEFI se dará por meio de 06 (seis) CREAS regionalizados (anexo) que serão instalados nas seguintes regionais:

Norte I: com sede no município de Axixá do Tocantins, para atender aos municípios de Axixá, Carrasco Bonito, Sampaio, Praia Norte, São Miguel, Sitio Novo, Itaguatins, São Bento e Maurilândia.

Norte II: com sede no município de Wanderlândia, para atender aos municípios de Wanderlândia, Santa Fé do Araguaia, Muricilândia, Aragominas, Carmolândia, Araguanã, Piraquẽ, Darcinópolis e Babaculândia.

Norte III: com sede no município de Pedro Afonso, para atender aos municípios de Pedro Afonso Itapiratins, Itacajá, Recursolândia, Centenário, Santa Maria do Tocantins, Bom Jesus do Tocantins, Rio Sono e Tupirama.

Centro Leste: com sede no município de Palmas, para referenciar os municípios de Aparecida do Rio Negro, Novo Acordo, São Félix do Tocantins, Lagoa do Tocantins, Silvanopólis, Ponte Alta do Tocantins, Monte do Carmo, Mateiros, Ipueiras e Rio Sono.

Sudoeste: com sede no município de Gurupi, para referendar aos municípios de São Valério, Peixe, Sucupira, Jaú, Palmeirópolis, São Salvador e Formoso do Araguaia.

Sudeste: com sede no município de Taquaratinga para referenciar aos municípios de Taguatinga, Paranã, Conceição do Tocantins, Arraias, Aurora do Tocantins, Combinado, Lavandeira, Novo Alegre e Ponte Alta do Bom Jesus.



CONSIDERANDO que conforme Resolução nº 04/2015, editada pela Comissão Intergestora Bipartite-CIB-SETAS e publicado no Diário Oficial do Estado de nº 4.365, dentre outras definições, estabelece que: "a. O cofinanciamento dos 06 seis CREAS regionais se dará da seguinte forma: Recursos Federal: 20 mil para cada CREAS ao mês, totalizando 240 mil ao ano. Recursos Estadual: financiará 50%, que corresponde a 10 mil ao mês para cada CREAS, totalizando 120 mil anual; b. a destinação de recursos humanos e materiais para os 06 (seis) CREAS, será da competência da SETAS, que contratará equipe técnica para atuar nestes CREAS regionalizados, assim como a locação de imóvel que sediará os CREAS".

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2015, a primeira unidade a ser instalada de CREAS regionalizado, atenderá a regional Centro-Leste, com sede em Palmas, assim como a Central de Serviços Regionalizados, com cronograma previsto para até o primeiro semestre de 2016.

CONSIDERANDO a não destinação da contrapartida estadual no cofinanciamento do Plano de Regionalização que inviabilizou a efetividade dos serviços da proteção social de alta e média complexidade.

CONSIDERANDO que os recursos da contrapartida do governo federal encontram-se depositados em contas do Fundo da Assistência Social, no entanto, poderão ser devolvidos ao governo federal.

CONSIDERANDO que o CREAS de Palmas, está funcionando parcialmente e que os demais CREAS não foram instalados, bem como, os serviços de famílias acolhedoras e o acolhimento institucional regionalizados.

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CEAS/CEDCA nº 001/2019 que dispõe sobre a previsão e garantia de orçamento na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020 para implantação e manutenção dos serviços regionalizados da Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

CONSIDERANDO que nos últimos 4 anos, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, juventude e Educação (CAOPIJE/MPE/TO) realizou diversas tratativas com o executivo estadual, no sentido de resolver a situação, no entanto a gestão estadual não adotou providências necessárias.

#### **RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1. Autue-se e registre-se o presente inquérito, publicando a portaria;
- 2. Nomeio a Servidora lotada nesta Promotoria, como secretária do feito e comprometendo-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3. Requisite ao Centro de Apoio Operacional apoio para desempenhar a função de colaborador no E-ext, com vista a análise documental. De imediato, solicite cópia de todos os documentos referidos nos "considerandos";
- 4. Envie-se cópia da presente Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme determinação contida no artigo 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 5. Oficie-se à Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS) para prestar as seguintes informações:
- a) Remessa dos termos de ACEITE firmados com os municípios para pactuação dos serviços de famílias acolhedoras, acolhimento institucional e o CREAS;
- b) Comprovação de repasse do recurso financeiro de contrapartida estadual para a conta bancária do Fundo Estadual de Assistência

Social para execução do Plano de Regionalização dos serviços da média e alta complexidade;

- c) Juntar cópia do estrato da conta bancária dos repasses da contrapartida do governo Federal;
- d) Apresentar plano de trabalho e relatórios da execução do serviço do CREAS regionalizado de Palmas, desde 2016, bem como relação do quadro de pessoal, com remuneração, equipamentos, mobiliários, veículos, bem como, fotografias da sede, contrato da locação do veículo e comprovação do uso exclusivo para o CREAS;
- e) Exposição de motivos, com documentos que justifiquem a não instalação dos demais 05 CREAS;
- f) Apresentar justificativa, com documentos comprobatórios para eventuais mudanças de municípios sedes dos serviços regionalizados;
- g) Explicar quais são as dificuldades, os motivos da não instalação dos serviços mencionados e as metas da gestão em relação ao processo de regionalização da proteção especial.
- 6. Oficie-se ao Conselho Estadual da Assistência Social para prestar as seguintes informações:
- a) Apresentar resolução que aprova ou altera o Plano Estadual de Acolhimento, nos CREAS regionalizados e outras resoluções referentes a regionalização da proteção social de média e alta complexidade, voltada para crianças e adolescentes.
- 7. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Palmas, 13 de agosto de 2020.

SIDNEY FIORI JÚNIOR Promotor de Justiça

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA a UILTON BATISTA FRANCA e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0009015, instaurado para apurar possíveis danos à ordem urbanística e a coletividade, mais precisamente aos moradores das Quadras 408 e 508 Norte do Município de Palmas-TO, decorrente da precariedade de infraestrutura urbana, principalmente no que diz respeito à falta de pavimentação asfáltica. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 14 de agosto de 2020.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça





## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003402

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar reclamação de servidora pública do município de Palmas lotada na Secretaria da Saúde e atuante na UBS da 603 Norte.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público relatando: "Sou servidora pública do municipio de Palmas lotada na Secretaria da saúde e atuante na UBS (unidade básica da saúde) da 603 Norte. Venho denunciar o descasso da Prefeitura com nós servidores que estamos trabalhando na ponta nessa Pandemia do Covid-19. Fiquei sabendo hj (08/06/2020) assim como outras colegas de trabalho que uma servidora da unidade ACS (agente comunitária de saúde) testou positivo pra Covid -19. O resultado do exame saiu semana passada (não consegui saber ao certo a data ) e a servidora já estava em isolamento. Depois disso nada foi feito em relação a nós funcionários. Venho através dessa demostrar a minha indignação com o descasso da Prefeitura pois todos nós continuamos a trabalhar e sem fazer testes e ainda podendo ser vetor da doença".

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 377/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 475/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando solicitação) ao Secretário da Saúde de Palmas a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 1901/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com Memo nº 1276/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde anexo, o qual informa:

- " Informamos que o município de Palmas possui um plano de contingência com o protocolo para enfrentamento ao COVID-19, que institui o atendimento a casos suspeitos e confirmados."
- " A servidora em questão já estava afastada, como citado, por ser um caso suspeito. Acrescentamos que, após a comunicação da servidora ser um caso positivo, foi realizada uma desinfecção no CSC 603 Norte, pela empresa responsável pela limpeza e desinfecção dos Centros de Saúde, onde o centro de saúde teve um momento organizado para este fim, além de limpeza e desinfecção também foi realizada desinfecção da área externa pelo Exército Brasileiro (22º Batalhão) em parceria com a Secretaria de Saúde. Observando o plano de contingência todos os servidores que tem contato próximo, prolongado e desprotegido com algum paciente positivo são afastados e indicado para testagem caso apresente sintomas, assim como qualquer servidor sintomático é imediatamente afastado do serviço caso apresente sintomas que configurem síndrome gripal e encaminhado para testagem."
- " O município também tem realizado a testagem de todos os servidores do município, incluindo uma primeira etapa aos servidores do Centro de Saúde da Comunidade da 603 Norte, organizando por equipe, ressaltamos também que o município disponibiliza os EPI'S adequados para o atendimento das síndromes gripais e COVID-19 como jaleco gramatura 40 e impermeável, além de máscaras nº 95 e

máscaras cirúrgicas, entre outros paramentos conforme Portaria 311 do Diário Oficial do município de Palmas".

No caso em apreço, a Secretaria da Saúde de Palmas atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004432

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar denúncia acerca de paciente idosa aguardando transferência para leito COVID.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça em que consta o seguinte relato: "Paciente do grupo de risco, foi diagnosticada com a COVID-19, encontra-se na UPA Norte, não consegue respirar sem auxílio de oxigênio, com baixa saturação. Os médicos solicitaram encaminhamento para o Hospital Geral de Palmas, no dia às 20:18 do dia 19/07, sendo negado o pedido após contato do doutor Lucas Mesquita do Couto, sendo alegado pelo HGP



não haver vagas para transferência. Encaminho os documentos da solicitação de leito no Hospital Geral de Palmas. A paciente continua em observação na UPA, e com necessidade de transferência para assistência hospitalar, pois na Unidade de Pronto Atendimento não há recursos necessários."

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 506/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas a fim de requisitar informações acerca das irregularidades do atendimento da paciente.

Em resposta a requisição a Secretaria da Saúde encaminhou o Ofício nº 1917/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que informa:

"(...) os leitos de UTI - Unidade de Terapia Intensiva e UCI Unidades de Cuidados Intermediários (leito clínico hospitalar) fazem parte da Atenção Terciária alta complexidade, ou seja, a responsabilidade da disponibilidade dos leitos é de competência Estadual".

É importante ressaltar que a Promotora de Justiça Dra. Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro - titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital - após tratativas com o senhor Daniel Borini Zemuner, Secretário da Saúde de Palmas (SEMUS) ficou pactuado que a partir do dia 23 de julho de 2020 serão disponibilizados 18 leitos Clínico Covid adultos e pediátricos para atender os pacientes transferido da rede pública de saúde.

No dia 22/07/2020, foi estabelecido contato com a parte interessada, a qual informou que a família resolveu custear a remoção para uma UTI do Hospital Oswaldo Cruz, tendo em vista, o risco do agravamento do quadro clínico da paciente.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID 19.

Ademais foi ajuizada Ação Civil Pública Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência (autos nº 0028780-83.2020.827.2729) visando a defesa de direito individual indisponível de idosa internada na UPA sul necessitando de Leito Clínico para COVID, bem como de outros pacientes que possam vir a necessitar de leitos clínicos COVID.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde da usuária está resguardado.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2419/2020

Processo: 2020.0004979

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL № 42/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Vereador Dilcimar Lima dos Santos, dando conta de possível omissão do poder público municipal concernente ao dever de implementar, com eficiência, políticas públicas necessárias à conservação, estruturação e limpeza das vias e espaços públicos no município de Aurora do Tocantins-TO:

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ato de improbidade administrativa praticado;

CONSIDERANDO a possível prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9°, 10 e 11 da Lei n° 8429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Procedimento Físico está parado na Promotoria de Justiça desde 2016, sendo então, necessária sua instauração no sistema extrajudicial e-ext para melhor apurar os fatos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficiente a permitir a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais ou seu arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades;

#### **RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível omissão do poder público municipal concernente ao dever de implementar, com eficiência, políticas públicas necessárias à conservação, estruturação e limpeza das vias e espaços públicos no município de Aurora do Tocantins-TO;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.:
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) A expedição de Ofício ao Gestor do Município de Aurora do Tocantins/TO para esclarecimentos quantos aos fatos relatados, no tocante aos aspectos de conservação, manutenção e limpeza.

AURORA DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2420/2020

Processo: 2020.0004980

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 44/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do ofício nº 11/2010, de lavra do Delegado de Polícia de Novo Alegre/TO, noticiando possível uso de veículo público (um trator) pertencente ao município de Novo Alegre/O em benefício particular do ex-Prefeito Municipal Wilson Souza e Silva, no ano de 2010;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo público em benefício particular constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e ofende os princípios da administração pública (artigo 9°, inciso IV, 10, inciso XIII e 11, todos da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível uso de veículo público (um trator) pertencente ao município de Novo Alegre/O em benefício particular do ex-Prefeito Municipal Wilson Souza e Silva, no ano de 2010;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) Notifiquem-se por meio de ofício, os ex-vereadores Ésio Antônio Rodrigues e Valdomiro Dias da Cruz, autores da representação, para prestar informações sobre os fatos relatados.

AURORA DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2421/2020

Processo: 2020.0004981

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 78/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 013/2016, instaurada com a finalidade de apurar a providência adotada pela Câmara Municipal de Novo Alegre/TO diante do suposto furto do veículo de sua propriedade, uma caminhoneta Chevrolet D-20, 4, no ano de 2016:

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Público o controle do acervo patrimonial e, consequentemente, o registro e inventário dos bens móveis de sua propriedade;

CONSIDERANDO que eventual furto de veículo automotor de propriedade do poder público deve ser devidamente registrado e a omissão pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o veículo supostamente furtado é de propriedade do Poder Legislativo do município de Novo Alegre/TO; CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar de apurar a providência adotada pela Câmara Municipal de Novo Alegre/ TO diante do suposto furto do veículo de sua propriedade, uma caminhoneta Chevrolet D-20, 4, no ano de 2016;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, na pessoa do respectivo presidente, para que preste informações quanto ao fato relatado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e apresente documentos a fim de esclarecer quais providências foram adotadas em relação ao suposto furto do veículo no ano de 2016.

AURORA DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2422/2020

Processo: 2020.0004982

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 80/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 010/2015, instaurada com a finalidade de apurar a ausência de transporte escolar universitário no município de Aurora do Tocantins, no ano de 2015; CONSIDERANDO que o transporte foi incluído pela Emenda Constitucional nº 90/2015 com direito social previsto no art. 6 da CF; CONSIDERANDO que o direito à educação garante o direito ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e do Municípios garantir acesso à educação, nos termos do art. 23 da CF:

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, ofendem o direito à educação e podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ausência de transporte escolar universitário no município de Aurora do Tocantins, no ano de 2015;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) A expedição de Ofício ao executivo municipal para informar se o serviço de transporte universitário está sendo prestado, conforme estabelecido no projeto de lei 005/2013.

AURORA DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2423/2020

Processo: 2020.0004983

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 83/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 33/2013, instaurada com a finalidade de apurar falta de estrutura para o ensino na ESCOLA ESTADUAL DIOLINDO DOS SANTOS FREIRE, no município de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, ofendem o direito à educação e podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a estrutura adequada nas escolas públicas é um reflexo do direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Criança e o Adolescente gozam de prioridade no direcionamento de recursos financeiros, nos termos do art. 4º, parágrafo único, alínea "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente:

CONSIDERANDO que o ensino médio e fundamental é de responsabilidade do Estado, conforme art. 211, §2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO consequentemente, que a Escola Estadual Diolindo dos Santos Freire, em Novo Alegre/TO, é de responsabilidade do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a falta de estrutura para o ensino na ESCOLA ESTADUAL DIOLINDO DOS SANTOS FREIRE, no município de Novo Alegre/TO;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) A expedição de Ofício a Secretária Estadual de Educação para que apresente relatório atualizado acerca da qualidade das instalações da escola e se a obra continua paralisada, tendo em vista informação contida nos autos (fl. 28).

AURORA DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2424/2020

Processo: 2020.0001229

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001229, a qual iniciou-se a partir de representação formulada pela Rede de Energia Elétrica - Energisa, localizada na cidade de Colinas do Tocantins, em face da Prefeitura Municipal, tendo por objeto instalações de energia elétrica irregulares e clandestinas, que estariam colocando em risco a vida dos moradores;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se respostas de Diligencia lançada no "Evento 3";

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001229, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda:

### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades em instalações elétricas que estejam colocando em risco a vida da população, na cidade de Colinas do Tocantins, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

- 1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001229, trazendo em anexo todos os seus documentos:
- 2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do

presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

- 3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5. Cumpra-se na íntegra a cobrança da diligencia constante do evento 3:
- 6. Notifica-se a Prefeitura Municipal para que preste novas informações, bem como, se a abertura das vias públicas foram retomadas.
- 7. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2425/2020

Processo: 2020.0001438

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e:

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001438, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada por denúncia



anônima, registrada via Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal da cidade de Palmeirante/TO, tendo por objeto irregularidades no portal de transparência do município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se respostas de Diligencia lançada no Evento 3;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001438, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades no portal de transparência da Prefeitura de Palmeirante/TO determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

- 1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001438, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- 2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO Diário Oficial Eletrônico:
- 3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5. Cumpra-se na íntegra a cobrança da diligencia constante do evento 3:
- 6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- 7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2405/2020

Processo: 2019.0006320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato, expondo possível situação de risco envolvendo os irmãos A. B. O. S, 14 (quatorze) anos de idade, J. C. O. S, 09 (nove) anos de idade, consistente em infrequência escolar e abandono de incapaz, por parte de seus genitores Francisco Arruda da Silva e Cleilza de Oliveira;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade em que se encontra a adolescente e a criança;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente e da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da adolescente e da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis de A. B. O. S e J. C. O. S, que



vivem em possível situação de risco, vulnerabilidade e de abandono por parte de seus genitores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Cristalândia TO para que encaminhe novos relatórios psicossociais de A. B. O. S e J. C. O. S, bem como efetue a inclusão destes e de sua genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia TO para que realize visitas mensais e encaminhe relatórios a este Parquet sobre a evolução do caso em epígrafe;
- 3) Oficie-se à Delegacia de Polícia para ciência e providências que julgar pertinentes, com cópia da solicitação recebida nesta Promotoria de Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
- 4) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2416/2020

Processo: 2019.0004897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8°, § 1° da Lei n° 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8° da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004897, que se originou de notícia anônima, aponta possível ocorrência de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO, no período de 2014 a 2016;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados referem a possível pagamento indevido de remuneração ao servidor público municipal Anderson Patrick de Oliveira, o qual, no período compreendido entre os anos de 2014 a 2016, exerceu o cargo de secretário municipal e teria auferido saldo salarial superior ao condizente à remuneração do cargo;

CONSIDERANDO que se configurada a conduta acima descrita

houve, em tese, cometimento de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de demais responsabilidades civis, penais e administrativas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta notícia de possível porte ilegal de arma de fogo pelo servidor Anderson Patrick de Oliveira, possivelmente no exercício da função pública e sem autorização legal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

#### **RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a possível irregularidade apontada na comunicação anônima, referente a pagamento de salário, pelo Município de Lagoa da Confusão, TO, a servidor público em valor superior ao que é legalmente devido; e, ainda, apurar a notícia de uso de arma de fogo, sem autorização legal, possivelmente no exercício da função pública. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1.Oficie-se o CAOPAC, solicitando colaboração via sistema e-ext, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer acerca da regularidade dos documentos juntadas aos autos (evento 5), relacionados a holerites e fichas financeiras do servidor Anderson Patrick de Oliveira, em especial, no que se refere às irregularidades objeto desta investigação;
- 2. Oficie-se o servidor Anderson Patrick de Oliveira, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, bem como notificando-o para, no prazo de 15 dias, apresentar os esclarecimentos que achar necessários, inclusive relacionados ao suposto porte de arma de fogo, apresentando, neste caso, documentos que autorizem a utilização de armamentos;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2417/2020

Processo: 2019.0005275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8°, § 1° da Lei n° 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8° da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0005275, que se originou através do Processo TCE nº 4668/2018, a partir de fiscalização empreendida pelo TCE-TO no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, julgaram procedente o mérito da representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Nelson Alves Moreira, Prefeito de Lagoa da Confusão/TO, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000); CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

## RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pelo TCE – TO (Autos nº 4668/2018), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentandose para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8°, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências: 1) Oficie-se à Prefeitura do Município de Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhandose em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta na Resolução nº 366/2019 (Processo TCE nº 4668/2018);

- 2) Oficie-se ao CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO, em especial no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE TO na Resolução nº 366/2019 (Processo TCE nº 4668/2018);
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2418/2020

Processo: 2018.0006415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8°, § 1° da Lei n° 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8° da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 388439, Série D, no qual o IBAMA autuou o sr. JOSÉ JAIR DA SILVA, em razão da seguinte infração ambiental "fazer funcionar estabelecimento (matadouro), potencialmente poluidor, sem licenças ambientais", na Fazenda Paraná, Zona Rural de Lagoa da Confusão/TO, constatada por fiscalização realizada na data de 12.05.2008, imputando-lhe a conduta prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer Técnico nº 014/2019 pelo CAOMA, datado de 07.02.2019, no qual foi atestada a inexistência de processo ou licença autorizando o exercício da atividade – matadouro, que o fez concluir não ser "possível afirmar se a atividade ainda é desenvolvida na propriedade, atualmente, sendo necessária uma vistoria para confirmar tal situação";

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 014/2019 expedido pelo CAOMA, para além do objeto do procedimento, pontuou que consta na propriedade rural um déficit de Reserva Legal de 12,83 ha, a ser recuperado dentro do imóvel, sem possibilidade de compensação,



por ter sido desmatado posterior à 2008, considerando o disposto no art.  $66\ da\ Lei\ n^o\ 12.651/2012;$ 

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

#### RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público para apurar possível exercício de atividade potencialmente poluidora – matadouro, sem licença ambiental autorizando-a para o imóvel rural e o desmatamento de área destinada à reserva legal, déficit de 12,83 ha em propriedade rural denominada "Fazenda Paraná", localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO, fatos atribuídos ao Sr. José Jair da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentandose para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8°, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências: 1) Reitera-se o Ofício nº 043/2019/ESTG-R- Regional Ambiental do Araguaia (evento 16), expedido ao NATURATINS, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e do Parecer Técnico nº 014/2019 do CAOMA (Evento 14), solicitando no prazo de 20(vinte) dias, que proceda à fiscalização do imóvel rural Fazenda Paraná, Lote 131, Zona Rural de Lagoa da Confusão/TO, e analise o CAR da propriedade;

2) Reitera-se a Notificação nº 048/2019/ESTG-R Regional Ambiental do Araguaia (evento 17), expedida ao Sr. José Jair da Silva,

certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhandose em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e do Parecer Técnico nº 014/2019 do CAOMA (Evento 14), solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste, caso entenda necessário, sobre a manutenção da atividade potencialmente poluidora – matadouro, sem licença ambiental e o desmatamento de área destinada à reserva legal na propriedade rural, acima do limite legal;

- 3) Oficie-se à Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e do Parecer Técnico nº 014/2019 do CAOMA (Evento 14), para que realize vistoria, no prazo de 20 (vinte) dias, na Fazenda Paraná, de propriedade do Sr. José Jair da Silva, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO, com a finalidade de certificar à permanência ou não do exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (matadouro);
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 15 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004644

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004644, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

DECISÃO:

Notícia de Fato 2020.0004644

Assunto: Denúncia – Precariedade do Hospital Regional de

Dianópolis

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento





de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (protocolo 07010350651202021), narrando: "Precariedade do HRD".

Expediu-se, então, edital para o interessado complementasse as informações, especificando em que consistiria a precariedade, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas. A representação contém alegação genérica, não informando se a irregularidade residiria na estrutura, na falta de equipamentos, de pessoal ou mesmo se dizia respeito a fato específico. Em outras palavras, não traz elementos mínimos que permitam a apuração. O interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5°, §1° da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

DIANOPOLIS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920266 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0003134

## EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PROCEDIMENTO: Procedimento Administrativo nº 2020.0003134; INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO;

FUNDAMENTOS: art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

ORIGEM: instaurado a partir das informações constantes do relatório confeccionado pela inteligência da Polícia Militar de Dianópolis; FATO(S) EM APURAÇÃO: apuração de situação violadora de direitos fundamentais: possível situação de risco do adolescente C. E., suposta vítima de bullying e aparente comportamento violento; LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis, 14 de agosto de 2020.

DIANOPOLIS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2413/2020

Processo: 2020.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS por meio de sua Promotora Eleitoral signatária, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6°, inciso XX), art. 1°, da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, Lei Federal n° 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 78, da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE estabelece que "O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim".

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos gerais referentes ao Processo Eleitoral Municipal do ano de 2020 nos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/ TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 Expeça-se ofício aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos dos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, e aos seus pretensos candidatos e candidatas, recomendando que, durante o processo eleitoral:

ITEM 1) Observem o preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente os preceitos estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, §2º ao 6º, da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.



ITEM 2) Observem a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o financiamento de candidaturas femininas, bem como em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, nos termos estabelecidos no art. 9°, da Lei n° 13.165/2015, na decisão do STF na ADI n° 5617/DF e do TSE na Consulta n° 060025218.2018.6000000.

ITEM 3) Apliquem a regra de reserva de gênero de 30% (trinta por cento) das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, conforme orientação empossada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da análise da Consulta CTA-0603816-39.

- 3 Junte-se aos autos os seguintes documentos:
- 1 Calendário Eleitoral;
- 2 Resolução que Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;
- 3 Resolução, Promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19;
- 4 Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais;
- 5 Resolução TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências; (Alterada)
- 6 Resolução TSE nº 23.602/2019, que dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020 (Quando oportuno será feita a republicação de seu Anexo I com base no art. 5º da citada Resolução, em decorrência da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020);
- 7 Resolução TSE nº 23.603/2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;
- 8 Resolução TSE nº 23.604/2019, Regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Redação já Alterada);
- 9 Resolução TSE nº 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- 10 Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;
- 11 Resolução TSE  $n^{\circ}$  23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei  $n^{\circ}$  9.504/1997 para as eleições;
- 12 Resolução TSE  $n^{\rm o}$  23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições;
- 13 Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral
- 14 Resolução TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020. (Sem a Alteração)
- 4 Comuniquem-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Tocantins.

- 5 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/
- 6 Dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico. Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

# EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo Eleitoral, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PAD/2413/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: De ofício

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos gerais referentes ao Processo Eleitoral Municipal do ano de 2020 nos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 14/08/2020.

## 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2020.0004233 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia registrado na Ouvidoria do Ministério Público, informando que pessoas que testaram positivo para o COVID-19 estão saindo de casa e causando aglomeração em supermercados e outros locais, causando pânico na população. Sugeriu a prisão domiciliar dos pacientes até a alta médica, nos termos da Decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2020.0004233 DECISÃO – PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO





Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, informando que pessoas que testaram positivo para o COVID-19 estão saindo de casa e causando aglomeração em supermercados e outros locais, causando pânico na população. Sugeriu a prisão domiciliar dos pacientes até a alta médica. (evento 01)

Com a finalidade de instruir a o feito, oficiou-se aos Chefes da Epidemiologia e da Visa do Município de Gurupi, dando-lhes conhecimento da denúncia, bem como solicitando comprovação documental de providências adotadas em face dos eventuais locais com aglomeração mencionados. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício COVISA n. 041/2020, a Coordenação de Vigilância Sanitária informou que vem realizando diariamente vistorias no comércio em geral, com a finalidade de cumprir o Decreto Municipal n. 0764/2020, bem como os decretos anteriores, que dispõem acerca das medidas de enfrentamento à pandemia. Esclareceu que, no que tange ao cumprimento das medidas restritivas, que tratam do isolamento para pessoas suspeitas ou confirmadas para o COVID-19, não são de competência da Coordenação de Vigilância Sanitária. (evento 04)

Por meio do Ofício VISAE n. 123/2020, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica informou que, em razão da denúncia não mencionar informações mais exatas, acerca das pessoas que de fato encontramse circulando, ou o local em que foram vistas, se torna impossível acompanhar e controlar cada indivíduo 24hs por dia em todos os lugares em que circulam indevidamente, posto que tal ação demanda um tempo maior na busca da realidade dos fatos. (evento 05) É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da aglomeração de pessoas com diagnóstico positivo para o COVID-19, nos supermercados e locais congêneres, fazendo-se necessário a adoção de medicas eficazes, para proteção da população, bem como dos próprios pacientes que não estão cumprindo a quarentena. Inicialmente, importante se faz apontar que o representante anônimo escreve, genericamente, que "existe muito relatos e até rumores de que pessoas, com teste positivo para corona vírus com sintomas leve da doença estão saindo de casa frequentando locais de aglomerações. Como supermercados e outros locais. Isso parece que é frequente." (sic)

Assim, não há existe respaldo para iniciar uma investigação, visto que qualquer irresignação contra os pacientes que estão descumprindo a quarentena deveria conter, pelo menos, uma identificação simples de quem são os infratores, ou os locais em que estão promovendo aglomeração.

As irregularidades apontadas são por demais genéricas, o que impossibilita a adoção de medidas exatas para solucionar o problema identificado pelo denunciante. Ademais, verifica-se que a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, comprovou que vem promovendo todas as medidas possíveis para o enfrentamento da pandemia, com regular fiscalização nos locais de maiores movimentações.

Inclusive, enviou Relatórios Fiscais das vistorias realizadas nos meses de junho e julho de 2020, sendo que vem sendo realizadas rondas para inspeção nos mais diversos estabelecimentos do município, não sendo encontrada nenhuma inconformidade.

Desta feita, ante à ausência de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como considerando as medidas já adotadas pela gestão municipal, não restou configurada nenhuma lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais

ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5°, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 13 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2409/2020

Processo: 2020.0004961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.00004961, que contém representação do Sr. Alberico Alves dos Santos, relatando omissão do Poder Público Estadual em realizar cirurgia em seu braço, que fraturou decorrente de queda de um cavalo, estando internado, no HRG desde o dia 06/08/2020. Junta documentos e lautos médicos. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, Alberico Alves dos Santos, cirurgia em seu braço fraturado, estando internado, no HRG desde o dia 06/08/2020, conforme relatório médico do SUS. Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Diretora Geral do HRG e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do





Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente; f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

GURUPI, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2020.0004304 – 6ªPJG Notícia de Fato nº 2020.0004584 – 6ªPJG (anexa)

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima realizada via ligação telefônica, informando acerca da continuidade dos trabalhos realizados por funcionários da Loja Nosso Lar, aos quais testaram positivo para o COVID-19., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004304

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2020.0004584 DECISÃO – PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada via ligação telefônica, informando acerca da continuidade dos trabalhos realizados por funcionários da Loja Nosso Lar, aos quais testaram positivo para o COVID-19. (evento 01)

Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofícios às Secretarias Municipais de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, à Coordenação de Postura e Edificações do Município de Gurupi, bem como aos responsáveis pela referida Loja, solicitando providências urgentes para resolver o problema. (evento 03)

A Lojas Nosso Lar apresentou resposta, informando que 04 (quatro) colaboradores apresentaram sintomas semelhantes aos do COVID-19, destes, 02 (dois) testaram positivo, e desde os primeiros sintomas, já foram adotadas as medidas de isolamento. Que os funcionários em questão estavam exercendo funções específicas e longe das dependências da empresa, sem contato com os demais funcionários, sendo o transporte de produtos de um antigo depósito para novo local. Juntou atestados dos colaboradores que apresentaram sintomas. (evento 06)

Em resposta, por meio do Ofício COVISA n. 048/2020 a Coordenação

de Vigilância Sanitária informou que solicitou informações acerca dos fatos à Vigilância Epidemiológica, posto ser de competência desta a adoção de procedimentos para garantir o cumprimento das medidas restritivas e de isolamento.

Assim, por meio de Relatório Fiscal pela Vigilância Epidemiológica, restou esclarecido que foi realizada visita no estabelecimento denunciado, em 03 de agosto do corrente ano, oportunidade em que se constatou que o local estava em conformidade com o Decreto Municipal n. 0789/2020. Os colaboradores que testaram positivo foram devidamente afastados das atividades e a Gerência da Loja informou que em conjunto com todos os colaboradores estão mantendo vigilância constante. Juntou documentos. (evento 08) É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da continuidade do trabalho de funcionários com sintomas de Covid-19, na empresa Lojas Nosso Lar, no município de Gurupi.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Vigilância Epidemiológica informou que realizou vistoria das dependências da empresa denunciada, não se constatando nenhuma irregularidade, estando todas as atividades em conformidade com o Decreto Municipal, sendo adotadas as medidas devidas para evitar a propagação do vírus entre clientes e funcionários, bem como já havia sido feito o afastamento de colaboradores que apresentaram sintomas semelhantes ao do COVID-19.

Nota-se nos documentos apresentados que a empresa comprovou o afastamento dos funcionários, inclusive forneceu os laudos médicos de todos eles. Ainda, imperioso ressaltar que o estabelecimento informou que visando o cuidado dos clientes e colaboradores, mantém a exigência do uso obrigatório de máscara, disponibiliza álcool em gel 70% em todos os ambientes da Loja, vem promovendo o revezamento das equipes com o fim de manter o distanciamento social, bem como a conscientização junto às equipes sobre a manutenção e cuidados nas horas de folga e finais de semana.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexiste qualquer prova de irregularidade nas atividades do estabelecimento denunciado, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5°, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2406/2020

Processo: 2020.0001493

#### **PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0001493, que informa que o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Novo Acordo, não está sendo alimentado adequadamente, pois faltam informações que a lei exige, como lei orgânica, estatuto dos servidores municipais, leis orçamentárias, leis municipais, decretos, portarias, contratos e licitações;

CONSIDERANDO que em análise ao site do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Acordo em 24.06.2020 e 25.06.2020, foi possível verificar irregularidades:

CONSIDERANDO que foram disponibilizados apenas algumas das licitações realizadas no exercício de 2017, 2019 e 2020, não constando nenhuma publicação referente ao exercício de 2018;

CONSIDERANDO que não consta a publicação do Edital para o processo de licitação para atender despesas com a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa aos parlamentares com assento na Câmara Municipal de Novo Acordo. Consta no link o Processo de Inexigibilidade nº 001/2017 de 10 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que não consta a ata referente à licitação que tem por objeto atender despesas com a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa aos parlamentares com assento na Câmara Municipal de Novo Acordo. Consta no link o Processo de Inexigibilidade nº 001/2017 de 10 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que não consta o contrato referente às licitações com a finalidade de futuras e eventuais aquisições de combustíveis e derivados de petróleo e filtros, bem como também não consta o contrato referente à licitação com a finalidade de aquisição de equipamentos e material permanente (bens móveis permanentes) para a Câmara Municipal de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que não consta processo licitatório referente ao período:

CONSIDERANDO que não consta o edital do processo licitatório referente ao contrato nº 06/2019, contrato de locação/fornecimento de licença de software de gestão pública para atender as demandas da Câmara Municipal de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que não consta o edital do processo licitatório referente ao contrato nº 05/2019, contrato de prestação de serviços de assessoria de comunicação e produção de conteúdo de publicidade institucional e governamental;

CONSIDERANDO que não consta o edital do processo licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que não consta o edital do processo licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, bem como

o assessoramento técnico-jurídico à Presidência, aos Vereadores e às comissões permanentes;

CONSIDERANDO que não consta o edital do processo licitatório para contratação de serviços para licença de uso e manutenção de sistemas de informática:

CONSIDERANDO que não consta no site Portal da Transparência as relações mensais de todas as compras feitas pela administração (sem opção de acesso);

CONSIDERANDO o que determina o art. 16 da lei 8666/93, "Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos ensejam prática de atos de improbidade administrativa que ofendem aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada; CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5° XXXIII da CF, segundo o qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 12.527, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas, será garantido, também, nos termos do art. 9° da Lei n° 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e



através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma Lei Complementar nº 101, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada mediante disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos:

CONSIDERANDO, também, a previsão legal da Lei Complementar n°101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009, que, em seu art. 73-B, estabeleceu prazos para a adequação, por parte de cada Município da Federação, às suas disposições concernentes à transparência na gestão pública e acesso à informação:

CONSIDERANDO, por fim, que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei 12.527/2011; CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à defesa do Patrimônio Público;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Acordo.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.
- b) Oficie-se a CGE Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, solicitando a confecção de nota técnica e/ou relatório com vistas a efetuar a análise da transparência ativa e passiva do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Acordo, apontando eventuais desconformidades com a Lei de Acesso à Informação;
- c) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE) para informar se houve análise do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Acordo, enviando o resultado da auditoria em caso positivo ou, em caso negativo, requerendo sua realização;
- d) Oficie-se o gestor da Câmara Municipal de Novo Acordo, com cópia da Portaria inaugural, para se manifestar;
- e) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- f) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando

as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

g) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial:

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### 920253 - DESPACHO

Processo: 2018.0007844

Trata-se de Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados nos anos de 2017 a 2018, entre o Município de Santa Tereza do Tocantins, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Márcio Autopeças LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.937.854/0001-88, tendo por escopo à aquisição de peças automotivas, serviços mecânico, elétrico e de lanternagem, para atender a demanda da frota de veículos integrantes do acervo patrimonial municipal.

Analisando os autos, foi possível verificar que houve a utilização de recursos de diversas fontes, inclusive de verbas federais, como do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (ratione personae): Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sustenta-se, no presente caso, com base na aplicação simplista da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, afinal o referido verbete sumular conta com o seguinte conteúdo:

Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Por todo o exposto, PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do presente Inquérito Civil nº 2018.0007844 em favor do Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, tendo em vista que trata de matéria de sua atribuição. Cientifique-se a Ouvidoria do presente despacho.

Após, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público para a apreciação revisional desta decisão. (art. 14, da Resolução CSMP



nº 005/2018).

O presente procedimento originou-se de representação anônima. Assim, não é possível a notificação do representante. Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2404/2020

Processo: 2019.0006351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8°, § 1° da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8° da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 9125956 E, no qual o IBAMA autuou o sr. Bruno Cristofolini, em razão da seguinte infração ambiental "destruiu 75,726 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, conforme vistoria in loco bem como dados técnicos na carta imagem e delimitações contidas no processo nº 02029000199 2019", na Fazenda Macaparana, na zona rural de Pium/TO, constatada pela fiscalização do IBAMA, realizada em 10/05/2019:

CONSIDERANDO a necessidade de suspensão dos autos E-PROC nº 0002409-64.2020.827.2735 até emissão de parecer pelo CAOMA acerca da análise técnica dos documentos enviados pelo IBAMA, quanto à existência de possível crime ambiental e/ou dano ambiental; CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio

ambiente (art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

#### RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual Desmatamento ilegal (supressão vegetal em área de preservação permanente) em propriedade rural denominada "Fazenda Macaparana", localizada no Município de Pium/TO, fato atribuído a Bruno Cristofolini.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao investigado Bruno Cristofolini,, encaminhando-se em anexo ao ofício cópia integral da presente portaria, para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil público e apresente os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Oficie-se ao IBAMA solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual termo de compromisso que tenha sido firmado pelo sr. Bruno Cristofolini, voltado à recuperação da área degradada referente ao Auto de Infração nº 9125956 E, remetendo a esta Promotoria de Justiça os respectivos documentos comprobatórios;
- 3) Oficie-se ao CAOMA, solicitando colaboração, via sistema E-Ext, nos presentes autos, para análise técnica dos documentos enviados pelo IBAMA, bem como para emissão de parecer apontando providências que entender pertinentes quanto à existência de possível crime ambiental e/ou dano ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias:
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

PIUM, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2414/2020

Processo: 2020.0002405

#### **PORTARIA**

Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso V, da Lei n.º 8.625/93; art. 4º do Código de Processo Penal; art. 61 da Lei Complementar Estadual 51/2008; e a resolução 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO as informações constantes do Inquérito Civil nº 2020.0002405, concluído com o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e também com denúncia oferecida em desfavor de MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, porém com matéria penal remanescente, o que demanda a conversão em procedimento de investigação criminal;

CONSIDERANDO que há elementos probatórios suficientes para afirmar que, em 18 de janeiro de 2017, em Tocantinópolis – TO, RANGEL PIRES CINTRA, em coautoria com terceiros já denunciados, previamente ajustados, todos com o domínio pleno da ação, usurparam o exercício de função pública, tendo-se como resultado a obtenção de vantagem por parte de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ;

CONSIDERANDO também há elementos probatórios suficientes para afirmar que, em 27 de dezembro de 2019, em Luzinópolis – TO, ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA, em coautoria com terceiros já denunciados, previamente ajustados, todos com o domínio pleno da ação, usurparam o exercício de função pública, tendo-se como resultado a obtenção de vantagem por parte de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ;

CONSIDERANDO há elementos probatórios suficientes para afirmar que, em 20 de julho de 2020, em Luzinópolis –TO, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, em coautoria com terceiros já denunciados, previamente ajustados, todos com o domínio pleno da ação, recusaram e omitiram dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, indispensáveis à propositura de ação civil pública, o que gerou a necessidade de suprimento de parte das informações por meios diversos, com o indevido retardamento dos trabalhos de investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas irregularidades que, em tese, constituem crimes, bem como de todas as pessoas nelas envolvidas, sendo o procedimento investigatório procedimento adequado para tanto:

#### **RESOLVE:**

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público em Procedimento Investigatório Criminal com vistas à persecução penal de crimes de usurpação do exercício de função pública executados por RANGEL PIRES CINTRA e por ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA, na forma do art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e de crime de descumprimento de requisição ministerial perpetrado por CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, na forma do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, todos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, observada a necessidade de prévia avaliação da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2. proceda-se à notificação de RANGEL PIRES CINTRA, ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA e CRISTIANE CARDOSO DA COSTA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, observada a necessidade de se fazerem representar por advogado ou defensor público, advertidos de que a falta de resposta será interpretada como rejeição ao acordo de não persecução penal, caso em que haverá imediato oferecimento de denúncia (entregar cópia da presente portaria e da decisão inserta no evento 55);
- providencie-se a juntada de certidões de antecedentes criminais de RANGEL PIRES CINTRA, ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA e CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, no portal eletrônico do TJTO ou perante o fórum local;
- 4. comunique-se a instauração do presente procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da Res 001/2013/CPJMP/ TO, bem como ao Conselho Superior do MP/TO acerca da conversão do IC;

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 14 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS





## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

#### PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2020

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

#### **MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**

Subprocurador-Geral de Justiça

#### **CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**

Chefe de Gabinete da P.G.J.

#### PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

#### CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

#### **UILITON DA SILVA BORGES**

Diretor-Geral

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Colégio de Procuradores

#### LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

### VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

## JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

## RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

## JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justica

#### JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

## ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justica

#### MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

Procurador de Justiça

### MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Conselho

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

#### ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

#### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Membro

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

#### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Corregedor-Geral Substituto

#### BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

#### PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

## **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

#### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

## ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Coordenador

#### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial